

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183/001.219/92-71

JMS

Sessão de 24 de fevereiro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.656

Recurso nr.: 78.930 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 e 1991

Recorrente : TRANSPORTES NOVA ERA LTDA.

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

Arquição de Inconstitucionalidade na esfera administrativa não é oponível, por transbordar os limites de sua competência.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES NOVA ERA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE:

08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.

RECURSO NR.: 78.930

ACORDAO NR.: 103-14.656

RECORRENTE : TRANSPORTES NOVA ERA LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Trata-se de Recurso voluntário, interposto, tempestivamente, por TRANSPORTES NOVA ERA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 03.487.808/0001-33, com domicílio tributário em Cuiabá Estado do Mato Grosso, em 26 de julho de 1993, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância da qual foi cientificada em 06 de julho de 1993.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 10 a 22, mediante a qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 82.905.52 UFIRS, neste valor já incluído multa de 50%, juros e correção monetária, em 23 de abril de 1992.

O lançamento em apreço é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, onde, devido a fiscalização exercida na sede da empresa, a autuação constatou infrações por omissão de receita de prestação de serviços, omissão de pagamentos, omissão de correção monetária sobre crédito de controladas, omissão de tributação do Lucro Real, correção monetária indevida sobre capital e reserva de Capital bens do Ativo Permanente não corrigido, Bens do Ativo Permanente não escriturados e/ou escriturados a menor, falta de recolhimento do ILL, falta de recolhimento do PIS/FATURAMENTO, falta de Recolhimento do FINSOCIAL, tendo sido constituído um crédito tributário que não foi impugnado, na parte do processo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pela Contribuinte.



ACORDÃO NR.: 103-14.656

Com referência a Contribuição Social em causa, a Recorrente apresenta sua defesa semelhante a que apresentou na impugnação, apenas arguindo a inconstitucionalidade da cobrança, e citando diversos pareceres jurídicos e concessões de liminares pelo STF, solicitando o cancelamento da infração por manifesta ilegalidade de tal cobrança.

A Decisão manteve o feito fiscal, mencionando que a Contribuinte não impugnou ou apresentou Recurso no Processo do qual este decorre, e que apenas manteve o seu nível de defesa na tese de inconstitucionalidade, o que, na esfera administrativa, não pode ser acolhido.

Tendo sido o Recurso tempestivo, acolho-o para, na mesma linha da decisão, negar-lhe provimento, pois ultrapassa a competência deste Conselho, julgamentos baseados na inconstitucionalidade de leis ou decretos que emanam do poder Judiciário e Legislativo.

E o meu voto

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1994

Sônia Nacinovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

